



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.905535/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.065 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito pela apresentação de robusta documentação comprobatória e atestada a higidez do direito creditório vindicado pela autoridade competente, há de se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a declaração de compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhida indevidamente, a qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 06/11/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 21.829,76, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 09/2007, no valor originário de R\$ 55.457,21.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07.10.2009 (fl. 06), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 20/10/2009, a interessada apresentou, em 28.10.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 17):

“O débito referente ao mês de setembro/2007 é no valor de R\$ 33.627,35, conforme declarado no Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social - DACTON, no entanto, foi declarado erroneamente na (...) DCTF no valor de R\$ 55.457,21. Portanto, restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (...).

A vista do exposto, realizamos a retificação da DCTF”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/Belém), por meio do Acórdão nº 01-19.462 – 3ª Turma da DRJ/BEL (doc. fls. 055 a 058)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 01/12/2010, pelo recebimento da Comunicação nº 1606/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém-PA e demais documentos encaminhados pela unidade preparadora, conforme se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 060).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 29/12/2010 interpôs o tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 061 a 066), como se extrai do carimbo apostado na primeira folha de sua peça recursal. No documento, alega, em síntese, que:

- i. o DACON transmitido comprovaria haver erro no momento da emissão do DARF, já que, *“ao invés de ter sido excluído o valor de R\$ 10.914,89 do valor de R\$ 44.542,24, tal valor foi somado, gerando valor a maior correspondente a R\$ 55.457,21”*, e *“o procedimento correto era ter excluído o valor de R\$ 10.914,89 do valor de R\$ 44.542,24, gerando o valor correto do débito referente a setembro de 2007 correspondente a R\$ 33.627,35 (R\$ 10.914,89 - R\$ 44.542,24 = R\$ 33.627,35), conforme declarado do DACON”*, demonstrando a existência do crédito no valor de R\$ 21.829,76; e
- ii. tanto o procedimento administrativo, quanto o contencioso, são norteados por diversos Princípios, dentre os quais destaca o Princípio da Verdade Material, pelo qual se deve buscar sempre uma aproximação entre os fatos e sua representação normativa.

Entende assim demonstrado seu direito ao crédito e requer que *“a) Seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, por estar com os pressupostos recursais adequados, b) ao final, que seja reformado o acórdão recorrido, no sentido de o direito de crédito da Recorrente no valor de R\$ 21.829,76 por ser medida de pleno direito”*.

Submetido o contencioso à apreciação deste Conselho, entendendo o colegiado haver documentos juntados aos autos capazes de apontar razão ao contribuinte, decidiu, por meio da Resolução nº 3001-000.356, 10 de março de 2020 (doc. fls. 055 a 061), por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que esta procedesse *“à análise dos documentos acostados aos autos, quais sejam: DACON, DCTF Retificadora, Nota fiscal de energia elétrica; Notas fiscais de gás; Balancete Contábil de 09/2007; Razão Contábil de 09/2007”*, intimando se necessário a empresa para juntar os documentos necessários para a efetiva comprovação e liquidação do crédito posto em compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém-PA (DRF/Belém) cumpriu a demanda e prestou as informações requeridas por meio da Informação Fiscal de fls. 208 e 211.

Concluiu a autoridade fiscal pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação da compensação apresentada.

Intimada, a recorrente não se manifestou no prazo estabelecido na Intimação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 14501.41085.061107.1.3.04-3512, de 06/11/2007 (doc. fls. 040 a 044), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de COFINS a partir de créditos decorrentes do DARF de 15/10/2007, no montante de R\$ 55.457,21, relativo ao período de apuração encerrado em 30/09/2007. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos da mesma Contribuição relativos aos períodos de apuração de NOV/2007, em montante de R\$ 22.032,75.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DRF/Belém, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 30/09/2007, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que, nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito e, não comprovada a existência do crédito apontado como compensável, considera-se não homologada a declaração de compensação por este apresentada (fls. 057 e ss. – destaques nossos):

“No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 09/2007. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Neste ponto, vale referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. **O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.**

Assim, **é condição necessária** — embora não suficiente — a **que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior.** Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que **a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da**

apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação'), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF (ou que o tenha feito em demonstrativo de apuração de contribuições sociais - DACTON), **fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.**

(...)

Assinale-se que em se tratando de pedido de restituição o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo”.

Está correta afirmação de que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também, saiba a recorrente, não é ato que cria, *per se*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Defende a recorrente desde o início do litígio que teria recolhido COFINS indevidamente em decorrência de erro na formalização do DARF e que teria os montante realmente devidos para o período de apuração devidamente registrados em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela empresa continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Nesse sentido, é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Assim, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF, como corretamente destaca a decisão recorrida. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Tais documentos somente foram trazidos em sede de Recurso Voluntário.

Este Conselho já tem posicionamento majoritário no sentido de permitir a apresentação de elementos probantes por ocasião do Recurso Voluntário, especialmente quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito. Foi o que motivou o colegiado *a quo* a baixar o processo em diligência.

Em atendimento à solicitação de análise da documentação acostada feita pelo CARF, a DRF/Belém analisou os documentos juntados e concluiu pela procedência dos argumentos trazidos pela empresa, nos seguintes termos (fls. 209 e ss. – destaques no original e nossos):

“5. Em seu recurso voluntário (fls. 61/66), o interessado além das explicações sobre a existência do direito creditório, junta os documentos que o CARF solicita que sejam analisados. É o que se fará a seguir.

6. No recurso voluntário apresentado, o interessado alega que houve erro básico na apuração do tributo: em vez de excluir o valor do crédito da não cumulatividade (R\$ 10.914,89) do tributo apurado (R\$ 44.542,24), o valor foi adicionado, ocasionando o valor a pagar de R\$ 55.457,21; alega também que a apuração foi demonstrada corretamente no DACON.

7. **De fato. Analisando-se o DACON de setembro/2007, constata-se que este demonstrativo foi apresentado uma única vez, em 7/4/2008, contendo a apuração de acordo com o alegado pelo interessado.** As telas abaixo demonstram o informado:

(...)

8. **O valor da COFINS a pagar (R\$ 62.629,55) encontra-se demonstrado no Livro Razão de fl. 192, bem como o valor do crédito da não cumulatividade (R\$ 10.914,88) e o total apurado de COFINS (R\$ 79.678,13).**

9. Em relação aos créditos apurados pelo interessado no regime da não cumulatividade, **em que pese o disposto no art. 10, inciso XXI da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é possível que uma empresa do setor hoteleiro também possua receitas não cumulativas, devendo apurar a COFINS de acordo com este regime**, nos moldes da Lei nº 10.833, de 2003. É o que se depreende da Solução de Consulta nº 127, de 14/9/2018, que, em sua ementa, define:

(...)

10. Consoante as informações de fl. 159, o interessado apura créditos decorrentes da prestação de serviços que não são decorrentes das diárias, sendo cabível o desconto de créditos na forma demonstrada pelo interessado, nos termos previstos no art. 3º da Lei 10.833, de 2003.

11. Com base no exposto, pode-se concluir que **o valor da COFINS a pagar referente a setembro/2007 apurado pelo interessado no DACON e informado na DCTF retificadora, no valor de R\$ 33.627,35, tem respaldo nos documentos apresentados pelo interessado.**

12. Ressalta-se que **o valor de R\$ 21.829,76 pleiteado na DCOMP nº 14501.41085.061107.1.3.04-3512 encontra-se disponível (tela abaixo), sendo passível de utilização na compensação do(s) débito(s) indicado(s) na DCOMP**”.

De fato, é do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. De outra feita, pelo princípio da verdade material, é papel do julgador, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado. Foi o que ocorreu no presente processo.

Tendo a autoridade competente para o reconhecimento do crédito atestado sua liquidez e certeza a partir dos elementos constantes dos autos e dos sistemas da Receita Federal do Brasil, entendo que há elementos para a reforma do Despacho Decisório.

Assim, realizada a análise da documentação comprobatória apresentada e atestada a liquidez do direito creditório vindicado pela autoridade competente, há de se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche